



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 96211 , de 26/08/2021.

Processo: 86.828

### PROJETO DE LEI Nº. 13.386

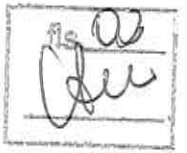
Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e DOUGLAS MEDEIROS**

Ementa: Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

12/08/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.386**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>23/06/2021</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>170</i>		<b>QUORUM:</b> <i>M/S</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo <i>29/06/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>29/06/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>29/06/21</i>
À <i>CDETS</i>  Diretor Legislativo <i>29/06/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>29/06/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>29/06/21</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 48010/2021

PUBLICAÇÃO  
02/07/2021  
*[Handwritten signature]*

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
29/06/2021

APROVADO  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
10/08/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.386**

*(Daniel Lemos Dias Pereira e Douglas do Nascimento Medeiros)*

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

**Art. 1º.** A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º. (...)

(...)

*(Inciso) – à disposição do consumidor com deficiência auditiva, comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).*

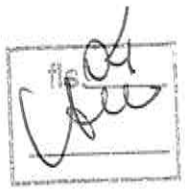
(...)

**Art. 7º-\_\_.** A infração ao disposto no inciso \_\_ do art. 5º desta lei implica:

I – advertência; e

II – na reincidência, multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de nova reincidência." (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



(PL n.º 13.386 - fls. 2)

*Justificativa*

A disseminação da Língua Brasileira de Sinais é um passo primordial para a inclusão dos surdos da sociedade, para que todos tenham acesso a serviços e às informações de forma igualitária e ampla.

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais como a segunda língua oficial do nosso país, é um dos importantes recursos legais para que a população surda seja cada vez mais incluída em todo e qualquer local ou serviço que utilizará. É de vital importância que todos nós, cidadãos brasileiros e jundiaenses, tenhamos consciência da importância da utilização da Língua Brasileira de Sinais, visto que é um importante instrumento de inclusão para a pessoa com deficiência auditiva.

Sendo assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 23/06/2021

  
Daniel Lemos  
Vereador  
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

  
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



Processo nº 3.863-6/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**LEI N.º 9.130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019**

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí.

**CAPÍTULO I**

**DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

Art. 2º. Todo estabelecimento bancário:

I – disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e

b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II – destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:

a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);

b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;

III – criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:

a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;

b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;

IV – responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;

V – disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;

*[Handwritten signature]*



(PL n.º

- fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Lei n.º 9.130/2019 - fls. 3)

Art. 4.º. Para os efeitos deste capítulo, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1.º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I - até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

III - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2.º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:

I - de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e

II - do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.

§ 3.º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.

§ 4.º. O bilhete de senha de atendimento será devolvido ao usuário.

§ 5.º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do § 1.º deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 5.º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:

I - disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta lei, de suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990);

*[Handwritten signature: Douglas Medeiros]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Lei n.º 9.130/2019 - fls. 4)

II - cartazes com informações deste capítulo e de suas alterações e da Resolução do Banco Central n.º 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 30 cm x 42 cm (trinta centímetros de largura por quarenta e dois centímetros de altura), em locais de fácil visualização junto às portas de entrada e próximos aos caixas e aos locais de fornecimento dos bilhetes de senha de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do Anexo integrante desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES

Art. 6.º. As infrações ao disposto no art. 2.º desta lei implicam:

- I - no caso do inciso I, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência;
- II - no caso do inciso II, multa de 5 (cinco) UFM's, dobrada a cada reincidência;
- III - no caso do inciso V, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º;
- IV - no caso do inciso VI, multa de 100 (cem) UFM's, dobrada a cada reincidência;
- V - no caso do inciso VIII, multa de 1 (uma) UFM, por dia, pelo período da inobservância, dobrada a cada reincidência;
- VI - no caso do inciso IX, alínea "b", multa de 12 (doze) UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 7.º. A infração ao disposto no inciso II do art. 5.º implica:

- I - notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- II - multa de 7 (sete) UFM's se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 8.º. Vetado.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º. São revogados:

- I - a alínea "c" do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 3.692, de 05 de março de

Douglas / n.º federais



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 170**

**PROJETO DE LEI Nº 13.386**

**PROCESSO Nº 86.828**

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **DOUGLAS MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com documento de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 9.130/2019, que institui exigências à prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí, para promover a inclusão de consumidores portadores de deficiência auditiva, cuja realização deverá dar-se pela disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de excerto da ADI nº 2214343-56.2018.8.26.0000, que disserta acerca do mesmo tema. Senão, vejamos:





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 18.486, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, SHOPPING CENTERS E SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL CAPACITADO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS PARA ATENDER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INEXISTÊNCIA INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM - AUSENTE VIOLAÇÃO DA RESERVADA ADMINISTRAÇÃO OU DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADEMAIS, A LEI PREVÊ OBRIGAÇÕES A PARTICULARES, NO ÂMBITO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA, AUSENTE QUALQUER INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”. Grifo nosso.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que a iniciativa encontra amparo no Regimento Interno – art. 190-A. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.J.).

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

Jundiaí, 24 de junho de 2021.

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Anni Gabrieli Satsala**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 86.828**

**PROJETO DE LEI Nº 13.386**, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

**PARECER**

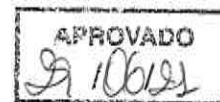
A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastante expressivos – visa alterar a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com baixa acuidade auditiva, vez que essa forma de comunicação é um passo primordial para a inclusão dos surdos na sociedade.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 08/10), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.


Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 29-06-2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator



  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
“Cícero da Saúde”

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

  
**ENG.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.828

**PROJETO DE LEI Nº 13.386**, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

**PARECER**

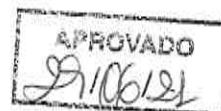
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelos Vereadores Daniel Lemos Dias Pereira e Douglas Medeiros em sua justificativa, sendo o objetivo do projeto é alterar a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com baixa acuidade auditiva, vez que essa forma de comunicação é um passo primordial para a inclusão dos surdos na sociedade.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 29/06-2021.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio – Delegado"  
Presidente e Relator



  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"

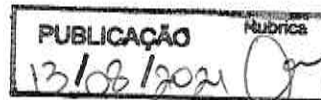
  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"

  
**QUEZIA DOANE DE LUCCA**  
"Quézia de Lucca"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
"Pastor Roberto Conde"



Processo 86.828



Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº 13.386**

*(Daniel Lemos e Douglas Medeiros)*

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. (...)

(...)

III – à disposição do consumidor com deficiência auditiva, comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

(...)


**Art. 7º-A.** A infração ao disposto no inciso III do art. 5º desta lei implica:

I – advertência; e

II – na reincidência, multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de nova reincidência.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e vinte e um (10/08/2021).

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.386**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 10 / 08 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Sabrina

RECEBEDOR: Janale

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 31 / 08 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 15  
f.

Ofício GP.L n.º 180/2021

Processo SEI n.º 12.637/2021

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral n.º 87163/2021  
Data: 31/08/2021 Horário: 17:44  
Administrativo -

Jundiaí, 26 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.621, objeto do Projeto de Lei 13.386, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.621, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

*(Daniel Lemos e Douglas Medeiros)*

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 5º. (...)*

*(...)*

*III – à disposição do consumidor com deficiência auditiva, comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).*

*(...)*

*Art. 7º-A. A infração ao disposto no inciso III do art. 5º desta lei implica:*

*I – advertência; e*


*II – na reincidência, multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de nova reincidência.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



**PROJETO DE LEI Nº. 13.386**

**Juntadas:**

fls. 02 a 07 em 23/06/2021 (fls)  
fls. 08 a 10 em 24/06/2021 (fls)  
fls. 11 a 12 em 29/06/2021 (fls)  
fls. 13 e 14 em 10/08/2021 (fls)  
fls. 15 e 16 em 10/09/2021 (fls)

**Observações:**